



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000193/2009-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.163 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EDELTRAUT AGNES SCHNEIDER FUCHSHUBER
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe a integralidade da notificação de lançamento. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.430.87, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.163 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.000193/2009-76

A impugnante argumenta, em síntese, que ambos os cônjuges participaram conjuntamente de dois planos de saúde, um da Unimed, que foi deduzido em sua declaração, com contribuições totais de R\$ 18.599,77, e outro da Golden Cross, no total de R\$ 15.074,42, deduzido na declaração do cônjuge. Apresenta relatórios dos planos de saúde especificando a participação de cada beneficiário, e cópia da declaração do cônjuge.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 25/09/2013, no acórdão 15-33.536, às e-fls. 67 a 69, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 81 a 102, no qual alega:

Simplemente ocorreu um “erro” nas declarações de rendimentos do casal, (na ótica atual do fisco, uma vez que no ano em que ocorreu o fato – 2006 – a forma utilizada na declaração era aceita, conforme a seguir comprovado), e que em vez de deduzir a parcela de despesas que coube a cada um dos cônjuges, em cada um dos planos mantidos, foi deduzido em cada uma das declarações segundo a titularidade do plano. Titular na Golden Otto Fuchshuber (esposo) e na Unimed Edeltraut A.S.Fuchshuber (esposa).

Tal erro, se assim for considerado, facilmente corrigível, ajustando em cada uma das declarações as despesas próprias. Não é justo pura e simplesmente glosar as despesas do plano Unimed referente ao cônjuge varão, considerando que, por motivos anteriormente alegados no processo em tela, foram suportados pela unidade familiar os custos de dois planos de saúde, a saber: Unimed no total de R\$ 18.599,77 e Golden Cross de R\$ 15.074,42.

A alegação de que “As despesas do Plano de Saúde Golden Cross, ainda que tenha participado deste plano, não podem ser aqui acatadas: primeiro, porque não foram incluídas em sua declaração, que não poderia agora ser alterada para reduzir tributo regularmente notificado, haja vista a vedação do art. 147 § 1º, do Código Tributário Nacional”, não é pertinente uma vez que o tributo notificado com a glosa das despesas do plano de saúde, teve como argumento a falta de informações quando solicitadas, o que foi comprovado nesse processo, entregues que foram os esclarecimentos na Agência Tijuca da Receita Federal (vide folha 8 do processo em tela)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/02/2015, e-fls. 79, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/03/2015, e-fls. 81, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.163 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15471.000193/2009-76

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Contudo, como se vê, a notificação de lançamento que deu guarida ao processo administrativo fiscal está incompleta, referindo-se apenas a autuação quanto a dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Conforme artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, o auto de infração deve conter a descrição do fato e as disposições legais infringidas:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Desta feita, para melhor análise dos autos, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe a integralidade da notificação de lançamento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni